COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 349, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 166, DE 2025, que dispõe sobre critérios complementares para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, do Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Rondinelle Batista/Novo.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 166, de 2025, dispõe sobre critérios complementares para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se estabelecer critérios complementares para a seleção de beneficiários de empreendimentos habitacionais financiados pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no Município de Cascavel.

Necessário consignar que foi encaminhado ofício à Secretaria da Casa Civil, o qual foi devidamente respondido.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre critérios complementares para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, do Município de Cascavel, e dá outras providências, entendo que a proposição, embora inspirada por finalidade social legítima, não se harmoniza com a ordem constitucional vigente.

O projeto pretende instituir critérios complementares para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, notadamente a priorização baseada na proximidade da residência ou do local de trabalho das famílias em relação ao empreendimento habitacional. Todavia, tal critério não encontra respaldo constitucional suficiente, por afrontar o princípio da isonomia material e comprometer a efetividade do direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A diferenciação proposta, de natureza eminentemente territorial, não guarda relação direta com o grau de vulnerabilidade socioeconômica das famílias, elemento central e determinante da política pública habitacional. Ao assim proceder, o projeto cria tratamento desigual entre cidadãos que se encontram em condições equivalentes de necessidade, o que pode resultar em injustiça social, ao beneficiar famílias relativamente menos vulneráveis em detrimento de outras que enfrentam situação mais grave, apenas em razão de sua localização geográfica.

Tal consequência afronta o art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que a isonomia exige que eventuais distinções normativas sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com a finalidade da política pública, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Quando critérios territoriais se sobrepõem a critérios socioeconômicos, ocorre desvio da lógica da justiça distributiva, comprometendo a legitimidade e a universalidade da política habitacional.

Ademais, por se tratar de programa federal, custeado e regulamentado pela União, a execução descentralizada não autoriza o Município a inovar ou restringir critérios essenciais de acesso ao benefício, sob pena de invasão de competência e violação ao pacto federativo. A criação de critérios locais vinculantes interfere diretamente no desenho normativo do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, extrapolando os limites da competência legislativa municipal.

Diante disso, entendo que o critério proposto, ainda que bem-intencionado, pode produzir efeitos socialmente injustos, restringindo o acesso ao direito fundamental à moradia, violando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da universalidade das políticas públicas.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 166, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – VOTO EM SEPARADO:

Em que pese a manifestação favorável do Relator, com a devidas escusas, venho a discordar das razões apresentadas em seu voto. E, propor voto em separado com as razões ora expostas para deliberação da comissão.

Após análise do Projeto de Lei em epigrafe, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendo não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local"

O art. 20, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público" e "cuidar da saúde e assistência pública (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: "educação, cultura, ensino e desporto" e "proteção à infância, à juventude e à velhice".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III,

da CF), com os direitos à vida, à segurança, à propriedade, à moradia, ao lazer (direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais, nos termos dos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), com os princípios basilares da administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), como, por exemplo, o princípio da legalidade e da publicidade.

Por fim, a proposição legislativa não se mostra contrária à Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 166, de 2025.

IV – VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por Maioria Absoluta dos Vereadores que a compõe, manifesta-se **CONTRÁRIA** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 166, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO DIEGO MACHADO
Data: 19/12/2025 10:53:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretario
Voto Vencido